

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2011 (PL nº 1.685, de 2003, na origem), da Deputada Laura Carneiro, que dispõe sobre o exercício da atividade profissional de Guarda-Vidas.

RELATOR: Senador JOÃO DURVAL

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 66, de 2011 (na origem, PL nº 1.685, de 2003), de autoria da Deputada Laura Carneiro.

Referido projeto trata da regulamentação da atividade de guarda-vidas, tendo sido submetido à apreciação, em sua casa de origem, das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (CCJC) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

No Senado, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais, a qual compete análise em caráter terminativo e na qual não foram apresentadas quaisquer emendas.

A proposição é composta de oito artigos. Os arts. 1º e 2º reconhecem a profissão e definem o guarda-vidas como “o profissional apto a realizar práticas preventivas e de salvamento relativas à ocorrência de sinistros em ambientes aquáticos”.

O art. 3º estabelece as condições para o exercício da profissão: maioridade civil, pleno gozo da saúde física e mental, conclusão do ensino fundamental ou equivalente e habilitação em curso profissional específico.

O art. 4º determina que o credenciamento para o exercício da profissão deverá ser feito por órgão fiscalizador da profissão, devendo ser revalidado a cada dois anos.

O art. 5º fixa as atribuições do guarda-vidas, que abrangem, além do salvamento propriamente dito, a adoção de medidas preventivas de segurança. O art. 6º remete a legislação posterior a regulamentação da exigência de profissionais desta categoria em embarcações. O art. 7º determina que a contratação de guarda-vidas é de competência do administrador de estabelecimento que possua piscina ou outro tipo de parque aquático de uso público, condicionando-a à contratação de seguro de vida e de acidentes em benefício do guarda-vidas ou de seus sucessores.

O art. 8º, por fim, contém cláusula de vigência imediata da Lei, se vier a ser sancionada.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, à Comissão de Assuntos Sociais compete opinar sobre organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, pelo que a matéria se encontra no âmbito de competência desta Comissão.

Tampouco se verifica vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade a obstar seu processamento, a teor do art. 22, I, em concorrência com o caput do art. 61 da Constituição Federal, salvo, como veremos, quanto à remissão a eventual órgão de fiscalização da profissão. Não identificamos, ademais, óbices de ordem regimental ou de técnica legislativa.

O PLC nº 66, de 2011, é mais uma das inúmeras proposições a tratar da regulamentação de ofício ou profissão que ora tramitam no Congresso Nacional.

Podemos afirmar que regulamentação de profissões é uma demanda social de notável persistência, pois, não obstante a existência de dispositivo constitucional que garante a liberdade de exercício de qualquer ofício ou ocupação, é enorme a quantidade de projetos que se destinam a regulamentar profissões e o afimco com que tais categorias buscam a edição de lei para regê-las.

É de se ponderar quais seriam as causas dessa persistência: em parte, o tradicional gosto – de matriz ibérica – pelas soluções legislativas e pela burocracia; em alguns casos, o desejo de restringir o ingresso de profissionais no mercado de trabalho e garantir uma reserva de mercado aos profissionais já atuantes.

Outros projetos, contudo, são animados pela necessidade de proteger a sociedade dos danos advindos do exercício negligente, imprudente ou imperito da profissão. Nesses casos, a regulamentação profissional busca instituir um padrão profissional adequado aos interesses de toda a sociedade.

Esse é precisamente o caso do projeto ora em exame. A profissão de guarda-vidas, ou salva-vidas, pertence à categoria daquelas de cujo desempenho depende a vida e a integridade física das pessoas.

Desnecessário se alongar na descrição das atividades desses profissionais, que já é conhecida de todos. Basta dizer que às ações de salvamento propriamente dito, particularmente no mar e em piscinas, agregou-se uma dimensão preventiva, pela qual, a esse profissional compete diagnosticar situações de risco potencial e eliminá-las ou alertar as autoridades competentes ou os proprietários das instalações, conforme o caso.

A natureza das atividades exercidas, portanto, demanda profissional que tenha capacidade e formação para cumpri-las adequadamente, pelo que razoável a imposição de condições mínimas para seu exercício, notadamente quanto à higidez física e mental e à aprovação em curso de formação específico.

Não obstante sua relevância e pertinência, a proposição merece algumas alterações quanto a seus aspectos formais e quanto a seu conteúdo.

A redação do art. 1º é redundante, dado que o propósito da lei, se aprovada é, justamente, o de reconhecer a profissão de guarda-vidas, sendo desnecessária sua reiteração naquele dispositivo, pelo que optamos por sua supressão.

O art. 4º determina que o credenciamento dos profissionais deve ser feito e revalidado pelo órgão competente, sem, no entanto, definir qual seria ele. Trata-se, em verdade de artifício comum em projetos desse tipo. Ocorre que a criação de órgão de fiscalização profissional é

considerada como de competência inequívoca do Poder Executivo, a teor do art. 61 da Constituição Federal.

Por esse motivo, o art. 4º não chega a criá-lo, mas atribui competência a esse órgão inexistente, a ser criado oportunamente, como se fora uma indicação ao Poder Executivo. Ora, esse tipo de legislação, ainda que não flagrante constitucional é, na melhor das hipóteses, inútil, dado que nada indica que tal órgão virá algum dia a ser criado, hipótese em que, sem dúvida, sua competência deverá ser estabelecida.

Apesar dos problemas apontados, cremos que o Projeto possui evidente mérito, pelo que, sanados tais problemas, opinamos por sua aprovação.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 66, de 2011, com a seguinte emenda:

Emenda nº - CAS

Suprimam-se os arts. 1º e 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 66 de 2011, renumerando-se os demais:

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator